

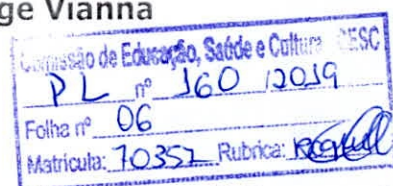


PARECER Nº 01, DE 2019 - CESC.

Da Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC ao Projeto de Lei nº 160, de 2019, que *Institui o Projeto Escola Modelo do Distrito Federal e dá outras providências.*

AUTOR: Deputado Hermeto

RELATOR: Deputado Jorge Vianna



I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura o Projeto de Lei nº 160, de 2019, de autoria do Deputado Hermeto, que institui o projeto Escola Modelo do Distrito Federal – PEM e dá outras providências.

O art. 1º define o projeto como um conjunto de iniciativas que visam aprimorar a qualidade de vida da comunidade escolar por meio da transformação da arquitetura, composição e operação da escola.

O art. 2º do Projeto de Lei transcreve o art. 2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que trata dos princípios e fins da educação.

Os 11 princípios que norteiam o Projeto estão descritos no art. 3º. Dentre eles, estão: acessibilidade ao ensino moderno e de qualidade; uso eficiente e racionalização de recursos naturais; integração da comunidade escolar; desenvolvimento de comunidade escolar engajada em educação sustentável para preparar estudantes que se transformem em cidadãos informados e participantes no desenvolvimento de comunidades sustentáveis.

O art. 4º estabelece que as escolas participantes do Projeto sejam planejadas, construídas e operadas com soluções mais benéficas para o meio ambiente.

O art. 5º enumera as 11 diretrizes que deverão orientar a construção ou a reforma das escolas. Dentre elas: energia: redução da demanda de energia por meio da eficiência e recompensa a fontes renováveis; água: trata do uso interno, uso externo, usos especializados e medição de água em todo o prédio; materiais e resíduos: incentiva o uso de materiais de construção sustentáveis e a redução do desperdício; saúde e experiência humana: fornecimento de ambientes internos de alta qualidade que melhoram produtividade e diminuem o absenteísmo.

4



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



O parágrafo único prevê que a construção seja realizada de modo a alcançar a certificação internacional Leadership in Energy and Environmental Design – LEED.

O art. 6º autoriza o Poder Executivo a promover as medidas para a construção ou reforma das escolas, podendo conceder incentivos fiscais, gratificações e premiações.

O art. 7º permite à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, às Administrações Regionais e às escolas a realização de convênios para a concretização do projeto. O parágrafo único garante, desde que autorizado pela unidade escolar, a possibilidade de utilização de informações, logomarca, resultados aos apoiadores do projeto.

Seguem cláusulas de vigência e de revogação genérica.

Na Justificação, o autor argumenta que o Projeto Escola Modelo almeja contribuir para mudar a forma como as pessoas agem para um futuro mais sustentável no ensino e na aprendizagem. Acrescenta que o Projeto pretende promover ações para a redução do consumo de materiais, constituindo novo paradigma para a construção e reforma de escolas.

O Projeto de Lei, lido em 20 de fevereiro de 2019, foi distribuído para análise de mérito a esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura (RICLDF, art. 69, I, “b”), bem como para análise de admissibilidade à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças (RICLDF, art. 64, II, “a”) e à Comissão de Constituição e Justiça (RICLDF, art. 63, I).

No prazo regimental fora apresentada uma emenda.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 69 do Regimento Interno da Câmara Legislativa, compete à Comissão de Educação, Saúde e Cultura- CESC, emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias: saúde pública; **educação pública e privada, inclusive creches e pré-escolas**; cultura, espetáculos, diversões públicas, recreação e lazer; educação sanitária; atividades médicas e paramédicas; controle de drogas e medicamentos; saneamento básico; política de educação para segurança no trânsito.

Na década de setenta, aumentaram os debates sobre as alterações ambientais provocadas pelas ações do homem. Essas mudanças são mais nítidas na esfera local. Contudo, estudos recentes demonstram que as mudanças nos ecossistemas vêm ocorrendo de modo acelerado e em escala global.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



Os relatórios do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas - IPCC indicam que as atividades antrópicas desencadeiam a liberação de gases do efeito estufa, além da capacidade de suporte do meio ambiente, o que leva ao aquecimento global. Esse fenômeno, que tem como consequência a mudança climática, é considerado um dos principais problemas globais.

Espera-se do Poder Público, em diferentes esferas de governo, a busca por iniciativas coordenadas, efetivas e equitativas que visem à adaptação e à mitigação dos efeitos das mudanças climáticas. Para esse fim, os processos de decisão das políticas públicas devem basear-se em valores que combinem elementos políticos e técnicos.

O autor do projeto em análise propôs esse intercâmbio, ao interagir segmentos da sociedade e do Poder Público no processo decisório. As diretrizes envolvem toda a comunidade escolar. Ao mesmo tempo, os coloca como agentes da mudança, à medida que assumirem o protagonismo do desenvolvimento sustentável.

Importa destacar que, ao estabelecer o padrão construtivo para as chamadas escolas modelos, o autor visa a incentivar a construção sustentável, harmonizando-as com o meio ambiente, amenizando os impactos à natureza, reduzindo o máximo possível os resíduos e utilizando com eficiência os materiais e bens naturais, como água e energia.

A emenda nº 01, da lavra do próprio autor do Projeto de Lei, suprime o parágrafo único do art. 5º, que estabelece a certificação LEED como parâmetro construtivo. A medida é acertada uma vez que tal certificação pode prejudicar a celeridade e autonomia das obras.

Em face do exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 160, de 2019, e da emenda nº 01, no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC.

Sala das Comissões, em


Deputado **Jorge Vianna**
Relator

Deputado
Presidente

